

DOI: 10.9732/P.0034-7191.2013v107p149

O uso da força no Direito Internacional Público

Use of force in Public International Law

Jorge Bacelar Gouveia¹

Resumo: O uso da força no Direito Internacional Público é um tema central à segurança internacional, sendo certo que o princípio geral da proibição do seu emprego integra hoje um dos pilares fundamentais da ordem internacional construída depois da II Guerra Mundial. Mas igualmente se verifica que o uso da força nunca deixou de estar presente como tópico fundamental das relações internacionais ao longo dos tempos no plano da reflexão ético-filosófica, sempre concentrando polémicas importantes acerca da legitimidade e dos limites da guerra como direito dos Estados.

Palavras-chave: Segurança internacional. Conflitos internacionais. Guerra. Uso da força. Sanções coativas. Legítima defesa. Operações de paz.

Abstract: The use of force in Public International Law is a central theme to international security, given that the general principle of the prohibition of its use today

1 Professor Catedrático e Diretor do CEDIS da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. Professor da Universidade Autónoma de Lisboa. Advogado e Jurisconsulto. *Website:* www.jorgebacelargouveia.com.

incorporates a fundamental pillar of international order built after World War II. But it also appears that the use of force never ceased to be present as a fundamental topic of international relations over time in terms of ethical and philosophical reflection, focusing always important controversy about the legitimacy and limits of war as a right of States.

Keywords: International security. Resolution of international disputes. War. Use of force. Coactive sanctions. Legitimate defence. Peace keeping operations

1. A evolução ético-doutrinal clássica

1.1. A dupla perspectiva filosófico-jurídica e jurídico-internacional

A garantia do Direito Internacional Público não passa apenas pela afirmação de um processo de cunho jurisdicional, que dê segurança jurídica e imparcialidade decisória; a garantia do Direito Internacional Público alimenta-se ainda da possibilidade de este responder, substantivamente, contra as violações de que seja alvo, no quadro do direito sancionatório material.

Neste contexto, um dos temas mais emblemáticos da singularidade do Direito Internacional Público tem sido o uso e a condenação da força, com múltiplas perspectivas de análise, de que se evidenciam duas:

- a *perspetiva filosófico-jurídica*; e
- a *perspetiva jurídico-internacional*.

Não pode, pois, causar admiração ter sido este um dos grandes temas do Direito Internacional Público ao longo da sua história, não se olvidando que foi por sua causa que

muitos se aproximaram – e que se afastaram – deste setor jurídico.

1.2. O contributo da Filosofia do Direito

Do ponto de vista *filosófico-jurídico*, a questão do uso da guerra foi sempre tema para múltiplas elucubrações de especialistas, permitindo mesmo elevados níveis de cientificidade, que só beneficiaram o próprio Direito Internacional Público e o contexto geral em que vive.²

Sendo o uso da força uma necessidade de proteção dos sujeitos internacionais, sobretudo dos Estados dadas as condições favoráveis de poder fáctico que possuem, nunca deixou de se questionar em que circunstâncias o lançar mão da guerra se consideraria admissível, com vários contributos a registar, alguns deles merecendo uma sintética alusão.

A relevância jurídica da guerra situou-se, num primeiro momento, ao nível doutrinário e político, com inúmeras opiniões de autores sobre esta problemática, tendo essas opiniões de comum o estabelecimento de condições para a sua legitimidade, quando não mesmo a sua abolição como instrumento de atuação internacional dos Estados.³

1.3. O pensamento filosófico cristão

Ao pensamento cristão coube a tarefa do enquadramento ético-jurídico da guerra justa: Santo Agostinho defendia

2 Para uma ilustração acerca deste enquadramento ético-filosófico, cf. DEL VECCHIO, 1968, p. 183 *et seq.*, RADBRUCH, 1979, p. 383 *et seq.*, GUEDES, 1992, p. 230 *et seq.*, MONCADA, 1996, p. 79 *et seq.* e HOMEM, 2003, p. 183 *et seq.*

3 Com alguns lampejos acerca desta evolução: DEL VECCHIO, 1968, p. 207 *et seq.*, KELSEN, 1990, p. 323 *et seq.*, GUEDES, 1992, p. 230 *et seq.*, AREND, BECK, 1993, p. 11 *et seq.*, CARRIÓN, 1994, pp. 524 e 525, MONCADA, 1996, pp. 80 e 81, GOUVEIA, 1998, p. 1.334 *et seq.* e SHAW, 2003, p. 1.013 *et seq.*

aquela que se exercia em defesa da paz contra a agressão ou para o seu restabelecimento.⁴

São Tomás de Aquino elaborou um conceito próximo, ainda que lhe introduzisse uma dimensão de subsidiariedade, esteando a guerra em três características:

- conduzida pela autoridade soberana (*auctoritas principis*);
- acompanhada por uma justa causa (*causa iusta*), como a intenção de punir os prevaricadores; e
- desde que devidamente animada pelas boas intenções por parte dos beligerantes (*recta intentio*).⁵

1.4. O pensamento filosófico racionalista

Com a igualização das relações internacionais depois da Paz de Westefália, “nacionalizou-se” também o conceito de guerra, que surgiu intimamente ligado à defesa das soberanias então emergentes, já como um dos direitos dos Estados e não tanto conexo com considerações ético-jurídicas.

Hugo Grócio também escreveria a este propósito, defendendo o uso da força como instrumento de política estadual, para a proteção dos direitos dos Estados e para proteção dos cidadãos, numa evidente senda, de tipo racionalista, de limitação do uso da força.⁶

Ainda a Immanuel Kant se ficou a dever um interessante contributo neste domínio.⁷ A concepção de fundo do filósofo de Königsberg radicava na necessidade da abolição

4 AGOSTINHO, 1995, p. 1.909 *et seq.*

5 AQUINO, 1963, p. 268 *et seq.*

6 Escreveria Hugo Grócio: “[...] não deve empreender-se a guerra senão para conseguir o direito e que, uma vez iniciada esta, deve ser prosseguida segundo a forma do direito e de boa fé” (GRÓCIO, 1987, p. 41).

7 ROUSSEAU, 1982, p. 35 *et seq.*

da guerra, através da adoção de um estado de paz, que – não sendo suficiente considerar como a omissão de hostilidades – implicava uma intenção específica, com a adoção de três condições reputadas fundamentais para se alcançar tal intento, numa visão harmônica de relacionamento entre os Estados, a insuflar um verdadeiro Direito das Gentes kantiano:

- a existência de uma Constituição republicana, no sentido contratual do termo, com respeito pela liberdade dos respetivos membros, a consagração de uma legislação comum a todos e a igualdade entre todos os cidadãos;⁸
- a fundação de uma federação livre dos Estados, que os integrasse na cena internacional, sem deveres, e a todo o tempo revogável;⁹ e
- a imposição de regras limitadas às condições de hospitalidade universal, no sentido de que todos os cidadãos deveriam gozar de um direito de visita dos territórios alheios, conquanto não o utilizassem para práticas hostis.¹⁰

A conceção kantiana desabrocharia nalguns elementos que seriam considerados no futuro Direito Internacional da Guerra, contrariando a máxima de Marcus Tullius Cícero de que *inter arma silent leges*, sendo de recordar estes dois pontos:¹¹

8 KANT, 1996, p. 15.

9 KANT, 1996, p. 21. Só ela podendo retirar os Estados, na sua relação na cena internacional, do estado de natureza – não jurídico – em que viveriam, afirmando este autor noutra escrito que “[...] é necessária uma liga de nações, em conformidade com a ideia de um contrato social originário, de modo a que essas se obriguem (reciprocamente) a não imiscuir-se nos conflitos internos de cada um, mas sim a proteger-se de ataques do exterior [...]” (KANT, 2005, p. 228).

10 KANT, 2005, p. 27.

11 Referindo-se ainda KANT (2005, p. 234 *et seq.*) à existência de um “direito

- proibição da guerra punitiva (*bellum punitivum*) – porque o castigo só se impunha havendo uma relação de subordinação, por definição ausente do Direito de Gentes de cariz igualitário – e da guerra de extermínio (*bellum internecinum*) ou de subjugação (*bellum subiugatorium*) – porque isso significaria a aniquilação de um Estado ou excederia o antagonismo possível, só para defesa própria;¹²
- a limitação dos meios de fazer a guerra defensiva àqueles que não impedissem o exercício da cidadania – como sucede com espões, mercenários ou contrainformação, na medida em que isso sempre minaria a confiança necessária à construção do estado de paz duradoura.¹³

2. A proscricção normativo-internacional

2.1. “Direito à guerra” e “Direito da guerra”

No plano *jurídico-internacional*, a condenação da guerra unicamente se alcançaria no século XX,¹⁴ tendo-se vivido até

depois da guerra”, salientando a existência de algumas limitações a impor a um irrestrito direito de conquista: “O Estado vencido ou os seus súbditos não perdem com a conquista do país a sua liberdade civil, não sendo aquele rebaixado a colónia e estes a servos, pois que, a não ser assim, a guerra teria sido uma guerra punitiva, o que é em si contraditório” (KANT, 2005, p. 235).

12 KANT, 2005, p. 233.

13 KANT, 2005, p. 234.

14 A respeito da licitude internacional do uso da força, em termos normativos gerais, com flutuações no decurso do tempo, em função desses textos, cf., de entre outros, SUÁREZ, 1916, p. 10 *et seq.*, LIMA, 1927, p. 100 *et seq.*, PRADELLE, 1947, FENWICK, 1952, p. 541 *et seq.*, GLASER, 1953, p. 329 *et seq.*, GUGGENHEIM, 1954, p. 295 *et seq.*, DEL VECCHIO, 1968, p. 224 *et seq.*, MELLO, 1974, p. 755 *et seq.*, BRIERLY, 1979, p. 421 *et seq.*, REUTER, 1981, p. 286, AFONSO QUEIRÓ, 1985, p. 154 *et seq.*, AKEHURST, 1985, p. 269 *et seq.*, SKUBISZEWSKI, 1985, p. 682 *et seq.*, MONACO, 1985, p. 650 *et seq.*,

então num regime de aceitação do uso da força no plano das relações internacionais, diretamente filiado na distinção entre Direito da Paz e Direito da Guerra, cuja paternidade é de Hugo Grócio.

Daí que até ao início do século passado, num outro aspeto que justifica a passagem do período clássico ao período moderno na sua periodificação, o Direito Internacional Público assentasse numa dicotomia fundamental entre:

- o *ius ad bellum*;
- o *ius in bello*.

O *ius ad bellum* representava o setor do Direito Internacional Público que estabelecia os termos e as condições para decretar o estado de guerra, definindo o respetivo formalismo e as partes que o pudessem fazer, assim consagrando um direito dos Estados de recorrer à força no âmbito das relações internacionais.¹⁵

RIDRUEJO, 1989, pp. 595 e 596, DUPUY, 1993, p. 144 *et seq.*, ALMEIDA, 1987, p. 639 *et seq.*, CUNHA, 1990, p. 80, CUNHA, 1993, p. 173 *et seq.*, GUEDES, 1992, p. 234 *et seq.*, GUEDES, 1993, p. 51 *et seq.*, HENKIN, 1995, p. 110 *et seq.*, CARRIÓN, 1994, p. 525 *et seq.*, AREND; BECK, 1993, p. 19 *et seq.*, TOUSCOZ, 1993, p. 356 *et seq.*, MONCADA, 1996, p. 81 *et seq.*, CASTRO, 1998, p. 1.007 *et seq.*, RIBEIRO, 1998, pp. 36 e 37 e p. 138 *et seq.*, GOUVEIA, 1998, p. 1.337 *et seq.* e 2001, p. 303 *et seq.*

15 Sobre a condenação da guerra no Direito Internacional Positivo no recorte atual do *ius ad bellum*, cf. WALDOCK, 1952, p. 415 *et seq.*, ARANGIO-RUIZ, 1960, p. 60 *et seq.*, PERASSI, 1962, p. 62 *et seq.*, DEL VECCHIO, 1998, p. 224 *et seq.*, SCHWEBEL, 1972, p. 411 *et seq.*, ZANARDI, 1972, BRIERLY, 1979, p. 426 *et seq.*, REUTER, 1981, p. 286 *et seq.*, ESPADA, 1987, p. 95 *et seq.*, AKEHURST, 1985, p. 271 *et seq.*, RIDRUEJO, 1989, p. 596 *et seq.*, CUNHA, 1990, p. 175 *et seq.*, CHAUMONT, 1992, p. 66 *et seq.*, CASSESE, 1991, p. 771, VIRALLY, 1991, p. 115 *et seq.*, DUGARD, 1994, p. 317 *et seq.*, AREND; BECK, 1993, p. 29 *et seq.*, TOUSCOZ, 1993, p. 359 *et seq.*, CARCELÉN, 1991, p. 18 *et seq.*, GUEDES, 1992, p. 113 *et seq.*, KUBISZEWSKI, 1968, p. 699 *et seq.*, DUPUY, 1992, p. 400 *et seq.*, GOUVEIA, 1993, p. 47 *et seq.*, 1998, p. 1.339 *et seq.* e 2001, p. 304 *et seq.*, PEREIRA; QUADROS, 1993, p. 483 *et seq.* e p. 527 *et seq.*, CARRIÓN, 1994, p. 527 *et seq.*, MARTINS; MARTINS, 1996, p. 27 *et seq.*, MONCADA, 1996, p. 81 *et seq.*, BATISTA, 1997, p. 429 *et seq.*, CASTRO,

O *ius in bello* atendia às normas que regulavam os conflitos armados, na convicção – até certo ponto ingênua – de que haveria uma ordem normativa no meio do caos que um conflito bélico sempre pressupõe.¹⁶

2.2. A importância decisiva do século XX

Notoriamente no século XX é que se estabeleceria a afirmação jurídico-internacional da proscrição do uso da força, paulatinamente distribuída por *quatro momentos*, todos encadeados entre si, numa caminhada normativo-internacional sempre crescente:

- a proibição do uso da força na cobrança de dívidas contratuais;
- a moratória de guerra no âmbito do Pacto da Sociedade das Nações;
- a renúncia geral ao uso da força no Pacto Briand-Kellog; e
- a proibição geral na Carta das Nações Unidas.

1998, p. 1.013 *et seq.*, REIS, 1999, p. 101 *et seq.*, QUADROS; GOUVEIA, 2002, p. 35 *et seq.* e SHAW, 2003, p. 1.017 *et seq.*

16 Sobre a situação de guerra da perspectiva do Direito Internacional Público, enquadrada como *ius in bello*, um dos seus capítulos e objeto de diversas regulamentações costumeiras e convencionais, cf. SUÁREZ, 1916, p. 23 *et seq.*, LE FUR, 1919, p. 56 *et seq.*, PALLIERI, 1962, p. 617 *et seq.*, GIALDINO, 1970, p. 849 *et seq.*, MELLO, 1974, p. 767 *et seq.*, KLAFKOWSKI, 1976, p. 224 *et seq.*, QUEIRÓ, 1977, p. 1215 *et seq.*, GUGENNHEIM, 1954, p. 303 *et seq.*, TORIELLO, 1982, p. 1.162 *et seq.*, REUTER, 1981, p. 297 *et seq.*, SKUBISZEWSKI, 1985, p. 733 *et seq.*, MONACO, 1985, p. 654 *et seq.*, CUNHA, 1993, III, p. 194 *et seq.*, TOUSCOZ, 1993 p. 371 *et seq.*, MAIA, 2003, p. 63 *et seq.* e REZEK, 2006, p. 368 *et seq.*

2.3. A proibição do uso da força para a cobrança de dívidas na Convenção Drago-Porter

O primeiro momento a referir, ainda que limitado e pouco conhecido, aconteceu em 1907, na 2ª Conferência da Haia, também designada por Convenção Drago-Porter.¹⁷

Esta convenção estabeleceu a proibição do uso da força, através das represálias, no caso de entre os Estados haver dívidas não pagas, no âmbito de uma relação obrigacional.

É claro que se trata de um aspeto bastante pontual no seio das relações internacionais, mas não deixou de possuir uma relevância apreciável como primeiro tratado internacional proscrevendo o uso da força, ainda que marginalmente.¹⁸

Dizia-se no respetivo tratado o seguinte: “As partes contratantes estão convencidas de que não devem utilizar a força armada para a cobrança de dívidas contratuais”.

17 Eis um caso claro da influência de uma posição política e doutrinária sobre uma posterior convenção internacional e que se insere numa tendência, que se acentuaria, de limitação do poder estadual na esfera internacional. Luís Drago era o Ministro dos Negócios Estrangeiros da Argentina e conseguiu extinguir os antigos direitos de os Estados poderem cobrar-se de dívidas contra os seus nacionais pela força, forçando os Estados devedores. A posição, primeiro política e depois doutrinária, surgiu em fins do século XIX, quando o Reino Unido, a Alemanha e a Itália usaram da força contra a Venezuela por dívidas não pagas e danos causados. Seguiu-se um intenso jogo diplomático que culminou, no âmbito da Conferência da Haia de 1907, com a adoção de um cláusula excluindo o uso da força na cobrança de dívidas, defendida por H. Porter, o delegado dos Estados Unidos a essa conferência. Cf. CASSESE, 2003, pp. 50-51.

18 Cf. MONCADA, 1996, p. 81 e DINH et al, 2002, p. 936.

2.4. O retardamento do uso da força no Pacto da Sociedade das Nações de 1919

O *segundo momento*, de afirmação de uma geral limitação processual ao uso da guerra, aconteceria no texto do Pacto da Sociedade das Nações, como parte I do Tratado de Versalhes, que selaria o fim da I Guerra Mundial.

Segundo se podia ler num dos seus preceitos, “Acordam todos os Membros da Sociedade que, ao surgir entre eles algum diferendo suscetível de os levar a uma rotura, se submeterão, quer a um processo de arbitragem ou a uma decisão judicial, quer ao exame do Conselho”, depois se concluindo nesse preceito que “Mais acordam que, em caso algum, devem recorrer à guerra antes de expirado o prazo de três meses depois da decisão arbitral ou judicial ou do relatório do Conselho.”¹⁹

Este esquema ficaria conhecido por moratória de guerra porque, não sendo uma proscricção propriamente dita, impunha o retardamento do uso da força por três meses, com a finalidade de permitir ao Conselho pronunciar-se e fazer com que as partes em conflito chegassem a acordo, além de se admitir a força como medida coerciva ou como legítima defesa.²⁰

Formou-se, assim, a convicção de que a decisão de fazer a guerra, relevando à comunidade internacional no seu conjunto, deveria ser filtrada por uma instância internacional.

E assim se concebeu a primeira limitação geral ao direito de fazer a guerra, apenas se admitindo três modalidades: (i) como medida de *ultima ratio*; (ii) como medida coercitiva assim decretada e (iii) como legítima defesa,²¹ traduzindo-

19 Art. 12º do Pacto da Sociedade das Nações.

20 Cf. GUEDES, 1992, p. 236, DINH *et al*, 2002, p. 936 *et seq.* e REZEK, 2006, p. 373.

21 Cf. o art. 12º *et seq.* do Pacto da Sociedade das Nações.

se, em termos gerais, o Pacto da Sociedade das Nações num sistema de “retardamento” do uso da guerra.²²

2.5. A renúncia geral ao uso da força no Pacto Briand-Kellog de 1928

O *terceiro momento*, de condenação substantiva do uso da força,²³ seria protagonizado pelo Tratado de Renúncia Geral do Uso da Força, mais conhecido por Pacto Briand-Kellog, celebrado em 27 de agosto de 1928, tendo por negociadores o Ministro dos Negócios Estrangeiros Francês e o Secretário de Estado Norte-Americano, respetivamente Aristide Briand e Frank Kellog, embora tivesse sido assinado por quinze Estados.

Numa das suas poucas disposições, este tratado era bastante enfático quanto ao facto de os Estados partes aceitarem que o uso da força deixava de pertencer à respetiva capacidade jurídico-internacional, como desde tempos imemoriais sempre se aceitou. Verdadeiramente se fazia a diferença numa diversa evolução da questão, condenando-se explicitamente a guerra como instrumento de política internacional, ao admitir-se a guerra somente como medida de *ultima ratio*.²⁴

22 Como frisa DUGARD, 1994, p. 313.

23 GUEDES, 1992, p. 237.

24 Cf. o art. 1º do Pacto Briand-Kellog, no qual se dizia que “As altas Partes Contratantes declaram solenemente, em nome dos respetivos povos, que condenam o recurso à guerra para resolução dos conflitos internacionais e a ela renunciam como instrumento de política nacional nas suas mútuas relações”. O art. 2º, complementarmente, estabelecia o princípio da resolução pacífica dos conflitos internacionais: “As altas Partes Contratantes reconhecem que a superação ou a resolução de controvérsias e conflitos que entre elas surjam, seja qual for a origem ou a natureza dos mesmos, só deve encontrar-se por meios pacíficos”. Cf o respetivo texto em BARRADO, 1989, pp. 68-69.

Nos termos deste tratado, o uso da força só se considerava permitido como legítima defesa ou como medida de coerção para repelir as mais graves violações do Direito Internacional Público, tendo este momento ficado na sua História por ter sido o primeiro de proibição geral do uso da força nas relações internacionais, ao nível substantivo, e pondo termo à “competência discricionária da guerra”.²⁵

A dificuldade residia na forte imperfeição adjetiva deste tratado: embora substantivamente proibisse o uso da força, não estabelecia qualquer mecanismo sancionatório para punir o respetivo incumprimento, o que não tardaria muito tempo que viesse a acontecer, e em larga escala, rebentando a II Guerra Mundial.

2.6. A proscricção geral efetiva do uso da força na Carta das Nações Unidas de 1945 e as suas exceções

O *quarto momento*, numa dupla ótica substantiva e adjetiva, é o que estamos vivendo e seria alcançado com a aprovação da Carta das Nações Unidas. Ainda que se aceite que as atribuições da Organização das Nações Unidas largamente ultrapassam o objetivo da paz e da segurança internacionais, sem dúvida que esta vem a ser uma das suas principais finalidades, ou não tivesse esta instituição sido criada sobre os escombros dramáticos da II Guerra Mundial.

Não se pode questionar que a Carta das Nações Unidas tivesse estabelecido não apenas essa finalidade como um dos seu principais objetivos, mas sobretudo tivesse afirmado o monopólio do uso da força a cargo da Organização das

25 DINH *et al*, 2002, p. 938. Cf. também GUEDES, 1992, p. 238 e REZEK, 2006, p. 373.

Nações Unidas, a deliberar por intermédio de um dos seus órgãos, o Conselho de Segurança.²⁶

A Carta das Nações Unidas estabelecerá, de todos estes textos, a proibição mais abrangente do uso da força, erguendo do mesmo passo a defesa da soberania num dos seus princípios fundamentais, afirmando que “Os membros deverão abster-se nas suas relações internacionais de recorrer à ameaça ou ao uso da força, quer seja contra a integridade territorial ou a independência política de um Estado, quer seja de qualquer outro modo incompatível com os objetivos das Nações Unidas”.²⁷

As exceções formalmente previstas são, utilizando a tetralogia proposta por Michael Akehurst,²⁸ as seguintes:

- (i) a legítima defesa;²⁹
- (ii) as medidas adotadas ou autorizadas pelos órgãos competentes da Organização das Nações Unidas para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais;³⁰
- (iii) as medidas adotadas contra anteriores Estados inimigos;³¹ e
- (iv) as medidas adotadas por organizações regionais.³²

26 GUEDES, 1992, p. 239 *et seq.*, MONCADA, 1996, I, p. 83 *et seq.*, DINH *et al*, 2002, p. 939 *et seq.* e REZEK, 2006, p. 373 *et seq.*

27 Art. 2º, nº 4 da Carta das Nações Unidas.

28 Cf. AKEHURST, 1985, p. 273, às quais BARRADO (1989, pp. 122-123) acrescenta ainda as seguintes: (i) o uso da força no exercício do direito de autodeterminação dos povos; (ii) o uso da força consentido pelo Estado em cujo território a mesma se exerce e (iii) e o uso da força em estado de necessidade.

29 Cf. o art. 51º da Carta das Nações Unidas.

30 Cf. o art. 42º da Carta das Nações Unidas.

31 Cf. os arts. 107º e 53º, nº 1 da Carta das Nações Unidas.

32 Cf. o art. 52º, nº 1 da Carta das Nações Unidas.

A Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, por seu lado, teria oportunidade de explicitar o sentido da proibição internacional do uso da força, o que veio a fazer em duas ocasiões distintas: primeiro, na Resolução nº 2625 (XXV), de 24 de outubro de 1970, e depois, na Resolução nº 3314 (XXIX), de 14 de dezembro de 1974.³³

No plano jurisprudencial, é de referir algumas intervenções que se fizeram na estabilização dessa proscricção geral do uso da força, avançando-se, primeiro, com considerações laterais, no caso do *Estreito de Corfu* (Reino Unido *vs.* Albânia, 1947-1949) e no caso do pessoal diplomático e consular dos Estados Unidos em Teerão (Estados Unidos *vs.* Irão, 1979-1981), para se avaliar, depois, o problema a título principal no caso das atividades militares e paramilitares na Nicarágua dos contras (Nicarágua *vs.* Estados Unidos, 1986), ligando este princípio fundamental do sistema da Organização das Nações Unidas ao Direito Internacional Público Costumeiro.³⁴

Para além da decretação da força no seio da Organização das Nações Unidas, a única possibilidade de autotutela material efetivamente aberta foi a da legítima defesa, quando os respetivos pressupostos são pertinentes, a exercer por parte dos Estados.

As outras hipóteses, também admitidas, foram-no apenas temporariamente, o tempo e as circunstâncias se encarregando de decretar a respetiva caducidade:³⁵ o uso da força relativamente aos Estados vencidos da II Guerra

33 Cf. os respetivos textos em MARTINEZ; LOPES, 2000, respetivamente, p. 51 *et seq.* e p. 83 *et seq.* Cf., doutrinariamente, BRANDÃO, 1984, p. 39 *et seq.* e MONCADA, 1996, pp. 83-84.

34 MAIA, 2003, p. 235 *et seq.*

35 Assim, referindo a sua caducidade, MONCADA, 1996, p. 87 e DINH *et al.*, 2002, p. 947.

Mundial³⁶ rapidamente perderia a sua razão de ser; as medidas regionais nunca efetivamente poderiam obter qualquer autonomia em face do desenvolvimento da função constitucional da Carta das Nações Unidas relativamente a outros tratados de natureza militar, sobre eles prevalecendo.

2.7. A proibição do uso da força noutros capítulos do Direito Internacional Público

A proscrição do uso da força no Direito Internacional Público, arduamente conquistada, rapidamente se tornaria uma realidade universal, tal a difusão de disposições, confirmando a linha central seguida pela Carta das Nações Unidas, não se podendo encontrar setor específico do Direito Internacional Público que não lhe seja sensível:³⁷

- o Direito Internacional dos Tratados: “É nulo todo o tratado cuja conclusão tenha sido obtida pela ameaça ou pelo emprego da força em violação dos princípios de Direito Internacional contidos na Carta das Nações Unidas”,³⁸
- o Direito Internacional do Mar: “No exercício dos seus direitos e no cumprimento das suas obrigações nos termos da presente Convenção, os Estados Partes devem abster-se de qualquer ameaça ou uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de

36 De acordo com o art. 107º da Carta das Nações Unidas, “Nada na presente Carta invalidará ou impedirá qualquer ação que, em relação a um Estado inimigo de qualquer dos signatários da presente Carta durante a 2ª Guerra Mundial, for levada a efeito ou autorizada em consequência da dita guerra pelos governos responsáveis por tal ação”.

37 MIRANDA, 2006, p. 257.

38 Art. 52º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados.

qualquer outra forma incompatível com os princípios de Direito Internacional incorporados na Carta das Nações Unidas”³⁹; ou

- o Direito Internacional do Espaço Exterior: “A Lua e os demais corpos celestes utilizar-se-ão exclusivamente com fins pacíficos por todos os Estados Partes no Tratado. Fica proibido estabelecer nos corpos celestes bases, instalações e fortificações militares, efetuar ensaios com qualquer tipo de armas e realizar manobras militares”.⁴⁰

2.8. Um *ius belli* residual, hoje

Por aquilo que se vê, o que resta hoje do *ius belli* é muito pouco, com todas as inevitáveis consequências que isso acarreta:

- *regulativamente*, na modificação de muitas das normas do Direito Internacional da Guerra;
- *dogmaticamente*, no desinteresse em que caíram estas matérias, rapidamente substituídas por outras.

39 Art. 301º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

40 Art. 4º, § 2º do Tratado sobre a Utilização do Espaço Exterior. Outras organizações internacionais, com fins de caráter político-militar, na esteira destas disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas, do mesmo modo regulariam a matéria do uso da força, ainda que em termos específicos. A Organização dos Estados Americanos prevê, remissivamente, a resolução dos conflitos internacionais, segundo o art. 28º da Carta da Organização dos Estados Americanos, para o âmbito da Carta das Nações Unidas ou de tratados particulares eventualmente existentes na matéria. O Tratado da União da Europa Ocidental e o Tratado do Atlântico Norte, identicamente, estabelecem a definição dos pressupostos da legítima defesa coletiva, cessando a intervenção militar no caso de haver a intervenção do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas, de acordo com os respetivos arts. 5º

As severas restrições que este século veio felizmente trazer à utilização da guerra antes considerada livre – acantonando-a em recônditos casos de legítima defesa e de decretação por instâncias internacionais, com a incumbência de zelar pela segurança e paz internacionais – determinou a perda da sua importância científica, já nem sequer sendo possível fazer a *summa divisio* do Direito Internacional Público – até há bem pouco tempo clássica e fundamental – entre o Direito da Paz e o Direito da Guerra.⁴¹

3. A intervenção do Conselho de Segurança das Nações Unidas

3.1. O papel central do Conselho de Segurança

O uso da força no Direito Internacional Público, tal como o mesmo ficou gizado depois da Carta das Nações Unidas, esteia-se no papel do Conselho de Segurança, que não partilha esse poder com nenhum outro órgão, num sistema de segurança coletiva e pública.⁴²

41 No plano dogmático-internacional, em consequência da restrição dos casos em que é legítima, a guerra há muito deixou de ocupar um lugar de relevo na sistemática dos manuais de Direito Internacional, que se subdividiam, dicotomicamente, entre o Direito da Paz e o Direito da Guerra. Era o caso, por exemplo, de do *Tratado de Direito Internacional Público* de Suárez, o I vol. para o Direito Internacional em tempo de paz e o II vol. para o Direito Internacional em tempo de guerra. No seu lugar, e levando em consideração as normas aplicáveis dentro de uma lógica humanitária, como sucede com a Lei de Genebra, ao invés da Lei da Haia, atinente à regulação do exercício da força, há quem fale num único subsistema de Direito Internacional, que seria o Direito Humanitário Internacional. Cf. MAIA, 2003, p. 256.

42 Sobre o sistema de segurança coletiva da Organização das Nações Unidas, cf. CUNHA, 1993, p. 186 *et seq.*, DUPUY, 1992, p. 400 *et seq.*, GUEDES, 1992, p. 262 *et seq.*, TOUSCOZ, 1993, p. 365 *et seq.*, DINH *et al*, 2002, p. 993 *et seq.*, CASSESE, 2003, p. 296 *et seq.*, BATISTA, 2003, p. 597 *et seq.*, SHAW, 2003, p. 1.017 *et seq.* e PINTO, 2007, p. 25 *et seq.*

Eis o órgão central da Organização das Nações Unidas, competindo-lhe essencialmente ser o guardião da paz e da segurança internacionais. E note-se que nesta matéria o Conselho de Segurança tem poder exclusivo, sob duas vertentes:

- *externamente*: porque nenhuma outra instância se pode arrogar do exercício de poderes de manutenção da paz internacional, sendo esta uma incumbência só atribuída à Organização das Nações Unidas, o que não belisca os acordos de legítima defesa coletiva, que se lhe subordinam;
- *internamente*: porque nenhum outro órgão pode intervir, o que a acontecer é sempre por impossibilidade ou a mando do Conselho de Segurança, cabendo-lhe mesmo a execução das decisões do Tribunal Internacional de Justiça, apenas a Assembleia Geral podendo excepcionalmente intervir no caso de paralisação do Conselho de Segurança.⁴³

3.2. As fases do procedimento sancionatório

O procedimento que incumbe ao Conselho de Segurança, na aplicação de sanções, é diversificado, comportando diversos momentos, de entre eles se destacando:⁴⁴

- a *iniciativa*;

43 DINH *et al*, 2002, pp. 995-996. Essa é a orientação que se extrai da Resolução nº 377 (V) da Assembleia Geral, de 3 de dezembro de 1950, também designada por Resolução Unidos para a Paz (ou Acheson), na qual se transfere o poder de intervenção no caso de ameaça ou rutura da paz para a Assembleia Geral, caso o Conselho de Segurança se encontre paralisado, nos termos do seu nº 1. Cf o respetivo texto em MARTINEZ; LOPES, 2000, p. 164 e 165.

44 Cf. GUEDES, 1992, p. 282 *et seq.* e MIRANDA, 2006, pp. 264-265.

- a *apreciação*; e
- a *decisão*.

De toda a maneira, esta é uma intervenção intensamente sujeita a vários princípios de tipo procedimental e material, de que cumpre naturalmente evidenciar o princípio da proporcionalidade, nas suas três vertentes.

3.3. A iniciativa

A *iniciativa* da intervenção é múltipla, até para evitar a obstrução de uma intervenção do Conselho de Segurança, sendo diversas as possibilidades de abertura deste procedimento:

- pelo próprio Conselho de Segurança;
- pela Assembleia Geral;
- pelo Secretário-Geral; ou
- por qualquer Estado, membro ou não da Organização das Nações Unidas.

3.4. A instrução

Iniciado o procedimento, é vital avaliar em que termos está ocorrendo uma situação de rotura da paz e da segurança internacionais, numa averiguação que nem sequer conta apenas com a intervenção do Conselho de Segurança, uma vez que em casos excepcionais pode a Assembleia Geral também participar, segundo os termos da Resolução União para a Paz, de 3 de novembro de 1950.⁴⁵

45 Nela se estabelecendo no respetivo nº 1 o seguinte: “*Decide* que, em qualquer caso onde pareça existir uma ameaça, uma rutura da paz ou um ato de agressão e onde, pelo facto de não se ter conseguido a unanimidade dos

A *apreciação* consiste na reunião de todos os elementos necessários, incluindo os pareceres, com vista a melhor conhecer a situação de conflito internacional, tomando o pulso às suas características, no sentido de enquadrar a perspectiva da aplicação de medidas.

É neste caso importante que as entidades envolvidas – *maxime* dos Estados relativamente aos quais se julgue haver uma responsabilidade de rotura – possam ser ouvidas. Daí que essas partes sejam convidadas a participar na discussão sem direito de voto, o que equivale a um direito de audição prévia.

3.5. A deliberação

A *deliberação* desemboca numa ponderação que o Conselho de Segurança faz a respeito da situação cujo procedimento de intervenção se iniciou, abrindo-se várias opções possíveis:

- considerar que não existe nenhuma, efetiva ou potencial, situação de rotura da paz e da segurança internacionais;
- considerar que é necessário obter mais elementos para justificar uma decisão material;
- considerar que se justifica, preliminarmente, chamar

seus membros permanentes, o Conselho de Segurança falhe na sua principal responsabilidade de manutenção da paz e segurança internacionais, a Assembleia Geral examinará imediatamente a questão com o objetivo de efetuar aos Membros as recomendações apropriadas para a tomada de medidas coletivas, incluindo no caso de uma quebra da paz ou um ato de agressão, o uso de força armada quando necessário, para a manutenção ou restabelecimento da paz e da segurança internacionais. Se a Assembleia Geral não estiver em sessão nessa altura, ela poderá ser convocada para uma sessão especial de emergência dentro das vinte e quatro horas subsequentes ao pedido”. Cf. o respetivo texto em RIBEIRO *et al*, 2003, pp. 110-111.

a atenção dos Estados em conflito para o respeito pela Carta das Nações Unidas, através de uma *vis diretiva*;

- considerar que é de aplicar as sanções previstas, através de uma *vis coativa*.

4. As sanções aplicáveis

4.1. Sanções coativas militares e não militares

Do prisma das sanções a aplicar, com o fito de se evitar ou de se reprimir uma situação de rotura da paz e da segurança internacionais, a Carta das Nações Unidas prevê dois tipos de providências:⁴⁶

- as *sanções coativas não militares*; e
- as *sanções coativas militares*.

É óbvio que entre elas se estabelece um apurado sentido de proporcionalidade, só se justificando a aplicação ou a passagem às medidas mais drásticas no caso de outras medidas mais suaves não surtirem igual efeito.

Para além disso, ainda se admite que o Conselho de Segurança adote um procedimento provisório, podendo intercalarmente propor medidas temporárias: “A fim de evitar que a situação se agrave, o Conselho de Segurança poderá, antes de fazer as recomendações ou decidir a respeito das medidas previstas no artigo 39.º, instar as partes interessadas a aceitar as medidas provisórias que lhe pareçam necessárias ou aconselháveis”.⁴⁷

46 Sobre o leque de sanções possíveis, cf. MOREIRA, 1983, p. 151 *et seq.*, STARKE, 1989, p. 519 *et seq.*, GUEDES, 1992, p. 262 *et seq.* e p. 308 *et seq.*, PEREIRA; QUADROS, 1993, p. 514 *et seq.*, DINH *et al*, 2002, p. 954 *et seq.* e MIRANDA, 2006, p. 265 *et seq.*

47 Art. 40º, primeira parte, da Carta das Nações Unidas.

4.2. O pressuposto do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas

O pressuposto fundamental para a aplicação das medidas previstas no capítulo VII da Carta das Nações Unidas é o da verificação de que está ocorrendo uma “[...]qualquer ameaça à paz, rotura da paz ou ato de agressão [...]”.⁴⁸

Percebe-se que este endurecimento das medidas não acontece apenas na deflagração de um conflito armado, mas pode surgir dentro de uma ótica preventiva desse mesmo conflito.

A aplicação dessas medidas é, contudo, encarada sempre com gradualismo, uma vez que pode ser antecedida da formulação de recomendações com o propósito de ser evitada ou de ser feita cessar a situação de rotura, a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais.

4.3. As sanções coativas não militares

As *sanções coativas não militares ou bélicas* – ainda que coativas no sentido de serem obrigações e não recomendações – não envolvem o uso da força e a Carta das Nações Unidas avança com o seguinte elenco,⁴⁹ numa tipologia que é exemplificativa, outras podendo ser tomadas, na condição de se encaixarem no conceito geral de medidas aptas a “tornar efetivas as suas decisões”, sem envolver o recurso à força armada:⁵⁰

- a interrupção, completa ou parcial, das relações económicas;

48 Art. 39º da Carta das Nações Unidas.

49 Cf. GUEDES, 1992, p. 310 *et seq.* e DINH *et al*, 2002, p. 997 *et seq.*

50 Cf. o art. 41º da Carta das Nações Unidas.

- a interrupção, completa ou parcial, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radioelétricos, ou de qualquer outra natureza;
- o rompimento das relações diplomáticas.

Embora diretamente não previstas, parece que se inscrevem nesta lógica das sanções não militares também quatro outras providências, que assim devem ser adicionadas:

- a *retorsão*: implica uma ação não armada que se traduz numa desvantagem para o Estado que é vítima, como resposta a uma situação de violação do Direito Internacional Público;
- as *represálias*: significam o infligir de um dano como reação à infração que está sendo cometida, que em circunstâncias normais seria ilícita e que se aceita como resposta a uma atividade ilícita que é levada a cabo pelo Estado a quem são dirigidas;
- os *embargos ou sequestros*: significam a proibição de comerciar com o Estado que esteja na situação de prevaricação;
- os *boicotes* ou as *proibições*: significam a não participação do Estado infrator em atividades ou organizações internacionais.

4.4. As sanções coativas militares

O uso da força armada, de acordo com a fenomenologia que tal atividade pressupõe,⁵¹ é referida pela Carta das Nações Unidas numa cláusula geral com estes termos: “[...] poderá levar a efeito, por meio de forças aéreas, navais

51 DINH *et al.*, 2002, p. 1.001 *et seq.*

ou terrestres, a ação que julgar necessária para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais".⁵²

Essa cláusula geral é depois tipificada em duas operações militares, nos três ramos possíveis das forças armadas, que a integram e que são⁵³:

- as *demonstrações*; e
- os *bloqueios*.

Naturalmente que estas duas categorias não se referem à utilização mais óbvia da força armada, que é o uso da força através da ocupação física do Estado prevaricador, com tudo quanto isso implica nos atos que se impõem para restabelecer a legalidade internacional.

O uso da força militar pode ser feito diretamente pelos Estados, sendo autorizados a tanto, ou por forças da Organização das Nações Unidas, embora até ao momento este quadro próprio nunca tenha sido constituído.

Por outra parte, também se aceita que as organizações regionais sejam chamadas a colaborar na manutenção da paz e segurança internacionais,⁵⁴ dizendo que "O Conselho de Segurança utilizará, quando for caso disso, tais acordos e organizações regionais para uma ação coercitiva sob sua própria autoridade".⁵⁵

52 Art. 42º, primeira parte, da Carta das Nações Unidas.

53 Cf. o art. 42º, *in fine*, da Carta das Nações Unidas.

54 DINH *et al*, 2002, p. 1.007 *et seq*.

55 Art. 53º, nº 1, primeira parte, da Carta das Nações Unidas.

5. As operações de paz

5.1. As dúvidas sobre a previsão na Carta das Nações Unidas

Domínio que tem assumido igualmente importância na atividade da Organização das Nações Unidas é o das *operações de paz*, que têm sido decretadas ao longo da sua atividade e praticamente desde a fundação.⁵⁶

O certo, porém, é que a Carta das Nações Unidas não refere a possibilidade de a Organização das Nações Unidas decretar tais operações,⁵⁷ que implicam a utilização de meios militares para a efetivação da paz, mas que não exercem diretamente a força.

Contudo, nem por isso esta organização internacional se tem inibido de as levar por diante, melhor interpretando a Carta das Nações Unidas através da conjugação dos capítulos VI e VII, apesar de se reconhecer que as mesmas não se encaixam em nenhum deles:

- não no capítulo VI porque são mais do que meras medidas diplomáticas para a evitação e repressão dos conflitos, envolvendo a aplicação de meios militares;
- não no capítulo VII porque ficam aquém de uma utilização da força militar, que aí se encontra prevista contra as partes que ponham em causa a paz e a segurança internacionais.⁵⁸

56 Sobre estas operações de manutenção de paz, cf. CASTRO, 1998, p. 1.029 *et seq.*, MARTINS, 2001, p. 215 *et seq.*, RAIMUNDO, 1999, p. 93 *et seq.*, VIANA, 2002, p. 71 *et seq.*, FERRO, 2002, p. 201 *et seq.*, CARVALHO, 2003, p. 36 *et seq.*, DINH *et al.*, 2002, p. 1.009 *et seq.*, BATISTA, 2003, p. 605 *et seq.* e p. 733 *et seq.*, MACHADO, 2006, p. 664 *et seq.* e PINTO, 2007, p. 35 *et seq.*

57 Cf. VIANA, 2002, p. 101 e FERRO, 2002, p. 206.

58 Como escreve VIANA (2002, p. 86): “Na verdade, se por um lado,

A solução encontrada tem sido a da interpretação extensiva dos poderes literalmente previstos, numa fronteira entre as disposições de cada um daqueles capítulos, mas apoiando-se sempre no preâmbulo da Carta das Nações Unidas e no seu objetivo primordial de manutenção da paz e da segurança internacionais.⁵⁹

Como disse o General Dag Hammarskjöld, antigo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas e assassinado no exercício das suas funções, e que também pioneiramente utilizara a expressão *peace keeping operations*, as operações de manutenção de paz corresponderiam a um capítulo da Carta das Nações Unidas que teria ficado por redigir: o capítulo “seis e meio”.⁶⁰

5.2. A fenomenologia das causas

Com a prática alcançada em múltiplas situações de conflito internacional, o Conselho de Segurança das Nações Unidas veio apresentar, em 3 de maio de 1994, uma nota contendo os fatores da decretação das operações de manutenção de paz, com o objetivo de reduzir a discricionariedade decisória nessa matéria.⁶¹

- a existência de uma ameaça à paz e à segurança internacionais;
- a existência de um cessar-fogo;

estas operações ficam muito aquém, em termos de medidas coercivas, das disposições do capítulo VII da Carta, por outro lado, ultrapassam largamente as medidas estritamente diplomáticas, ou as previstas no capítulo VI, que trata da solução pacífica dos conflitos”.

59 Cf. o art. 1º, nº 1 da Carta das Nações Unidas. Cf. PINTO, 2007, p. 35.

60 VIANA, 2002, p. 86.

61 VIANA, 2002, p. 143.

- a verificação da disponibilidade de entidades regionais para implantarem uma força de paz;
- a existência de um objetivo político claro suscetível de ser traduzido num mandato;
- um mandato preciso; e
- a existência de razoáveis garantias de segurança para o pessoal da Organização das Nações Unidas.

É da maior importância tal documento: não só se balizam os termos da criação das operações de paz como também ele testemunha a inequívoca aceitação deste mecanismo de pacificação das relações internacionais no seio da Organização das Nações Unidas e ao mais alto nível do Conselho de Segurança.

5.3. As diversas fases na sua evolução

Numa observação de cunho histórico, as operações de paz têm sido variadas, pelo que se pode identificar *cinco fases* na respetiva evolução desde a fundação da Organização das Nações Unidas, tal como propõe Vítor Rodrigues Viana,⁶² às quais não foram alheias às tensões existentes no plano da política internacional em geral,⁶³ falando Maria do Céu Pinto, a este propósito, de diversas “gerações” de operações de manutenção de paz:⁶⁴

62 VIANA, 2002, p. 97 *et seq.*

63 E que seriam cinco: um período inicial antifascista, de 1945 a 1947, um período depois antissoviético, entre 1948 e 1954, um posterior período anticolonialista, entre 1955 e 1963, um período mais recente de auxílio aos países subdesenvolvidos, de 1964 a 1988, e um período atual multifuncional, de generalização da cooperação e de evitação e repressão dos conflitos, desde 1989. Cf. VIANA, 2002, p. 97.

64 PINTO, 2007, p. 72 *et seq.*

- a 1ª fase de cunho experimental, de 1948 a 1956;
- a 2ª fase de afirmação internacional, de 1956 a 1967;
- a 3ª fase de estagnação, de 1967 a 1973;
- a 4ª fase de renascimento, de 1973 a 1988; e
- a 5ª fase de expansão, a partir do fim da guerra fria.

No presente momento, são mais de 40 as missões de paz que as Nações Unidas já puderam levar a cabo, em correspondência com cada uma dessas cinco fases de evolução, embora se possa dizer que o ponto de viragem foi o do fim da guerra fria, com apenas 13 operações criadas até então, e depois em muito maior número.⁶⁵

5.4. Os princípios fundamentais

As operações de paz instalam-se no território outrora palco de combates e visam a consolidação de um cessar-fogo, ao mesmo tempo lançando as bases da normalização da vida do Estado, incluindo os seus serviços essenciais, sendo compostas por soldados da Organização das Nações Unidas, os “capacetes azuis”, emprestados pelos Estados que nelas participam.

Mas as operações de paz, até por causa do seu apenas implícito fundamento normativo-internacional, não são de exercício livre e submetem-se a orientações internacionais muito próprias, as quais podem enquadrar-se nestes *três princípios*, que estruturam os respetivos efeitos:⁶⁶

- o *princípio do consentimento das partes envolvidas*: a intervenção da Organização das Nações Unidas com estas características depende de vontade dos

65 Cf. a listagem de VIANA, 2002, p. 408 *et seq.*

66 VIANA, 2002, p. 103.

contendores nesse sentido formulada;

- o *princípio da imparcialidade dos agentes da manutenção de paz*: os agentes da Organização das Nações Unidas não devem conferir tratamentos preferenciais às diversas partes envolvidas; e
- o *princípio da não utilização da força, exceto em legítima defesa*: as forças da Organização das Nações Unidas não são forças militares de ação, pelo que não podem usar da força, a não ser num condicionalismo de legítima defesa.

5.5. Aceções e funções

Nos finais da década de 80, porém, a Organização das Nações Unidas foi sendo confrontada com a necessidade de “muscular” certas operações de paz, passando a ser, não já de estrita manutenção de paz, mas de *imposição da paz*, originando operações de paz de duas categorias distintas, oscilando entre a consensualidade e a coercitividade na respetiva instalação nos territórios em causa:

- *forças restritas*, compostas por um reduzido número de observadores, que apenas pretendem garantir o respeito pelo acordo de paz assinado, e *mantendo a paz* (*peace keeping*);
- *forças amplas*, fortemente militarizadas, que implicam a deslocação de forças militares, com uso de armamento equiparável ao de um verdadeiro exército regular, e *impondo a paz* (*peace enforcement*).⁶⁷

67 Como escreve VIANA (2002, p. 152): “Muito embora a natureza pacífica tradicional das forças de “*manutenção da paz*” deva ser mantida, no futuro, com o objetivo de atuar em certos cenários com o consentimento das partes envolvidas, situações haverá que poderão exigir a utilização da força militar, sem o consentimento das partes envolvidas, para pôr fim a determinados

Nalguns casos, as missões das Nações Unidas, dentro de uma ótica de consolidação da paz, vão mais longe e exercem poderes de natureza transitória, com o objetivo da construção dos Estados (*State building*).⁶⁸

Daí que seja hoje possível atribuir um leque mais diversificado de funções às operações de paz, que cada vez mais se distanciam de um estrito e único figurino, assim se refletindo sobre o respetivo conteúdo:

- a supervisão de um cessar-fogo;
- a desmobilização de forças e grupos armados, bem como o seu regresso à vida civil;
- a destruição de armamentos;
- a elaboração e aplicação de programas de desminagem;
- o controlo de refugiados e deslocados;
- a prestação de auxílio humanitário;
- a supervisão das estruturas administrativas existentes;
- o estabelecimento de novas forças armadas ou policiais;

casos de violência. Contudo, tal utilização pressupõe que todos os mecanismos para a solução pacífica do conflito tenham sido esgotados, que o mesmo configure uma ameaça à paz e à segurança internacionais ou constitua uma tragédia humanitária intolerável, e que certas condições pré-estabelecidas para a utilização dessa força sejam respeitadas”.

68 Como refere FERRO (2002, p. 202): “Em rigor, as operações de construção de Estados (*state building*) são operações de consolidação de paz. Operações em que a Organização das Nações Unidas (primeira, mas não exclusivamente) desempenha algumas ou todas as competências soberanas, numa base temporária, enquanto trabalha com os líderes políticos e da sociedade civil locais para desenvolver as instituições de governo, tendo a democratização como meta final, preparando-as para o exercício de uma boa governação”. Cf. também FUKUYAMA, 2004, p. 124 *et seq.*

- a verificação do respeito pelos direitos humanos;
- a elaboração de reformas constitucionais, legislativas e eleitorais;
- a observação, supervisão e organização de atos eleitorais; e
- a coordenação de apoios em vista da reabilitação económica e da reconstrução nacional.⁶⁹

5.6. As modalidades fundamentais

A correspondência mais atualizada quanto às várias operações de paz permite a seguinte síntese, havendo que diferenciar entre a esmagadora maioria – que implica o consentimento das partes – e a outra que vai para além ou contra esse consentimento,⁷⁰ tal como se propõe na Agenda para a Paz da Organização das Nações Unidas, de 1995:

- a *diplomacia preventiva* (*preventive diplomacy*): o conjunto de medidas destinadas a evitar que diferendos se agravem, aumentando de tensão ou degenerando em conflitos armados;
- o *estabelecimento da paz* (*peace making*): o conjunto de medidas destinadas a alcançar um acordo entre as partes, com o uso dos meios pacíficos;
- a *manutenção de paz* (*peace keeping*): o conjunto de medidas destinadas a garantir a presença de forças da Organização das Nações Unidas através de efetivos militares ou policiais, bem como elementos civis;
- a *consolidação da paz* (*peace building*): o conjunto de medidas destinadas a fortalecer as estruturas do

69 VIANA, 2002, p. 106.

70 VIANA, 2002, pp. 112-113.

Estado, com o objetivo de evitar o recomeço das hostilidades, e lançando os caboucos de um futuro Estado;

- a *imposição da paz (peace enforcement)*: o conjunto de medidas destinadas a garantir a presença de efetivos militares e policiais da Organização das Nações Unidas para impor a pacificação das relações entre as partes em conflito, prescindindo-se do respetivo consentimento.

6. A exceção da legítima defesa internacional

6.1. A importância geral da legítima defesa

A *legítima defesa* ainda resistiu, a título residual, como mecanismo de justiça privada no mais complexo nível dos conflitos internacionais que fazem perigar a paz e a segurança internacionais.⁷¹

Dela expressamente se ocupa a Carta das Nações Unidas, num importante preceito em que se prescreve o seguinte: “Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva, no caso de ocorrer um ataque armado contra um membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais”.⁷²

71 Sobre a legítima defesa internacional, cf. KUNZ, 1947, p. 872 *et seq.*, SKUBISZEWSKI, 1985, p. 739 *et seq.*, CASSESE, 1991, p. 771 *et seq.*, GUEDES, 1992, pp. 276-277 e p. 328 *et seq.*, PEREIRA; QUADROS, 1993, p. 483 *et seq.*, TOUSCOZ, 1993, p. 358 *et seq.*, MONCADA, 1996, p. 87 *et seq.*, CASTRO, 1998, p. 1.031 *et seq.*, QUADROS; GOUVEIA, 2002, p. 34 *et seq.*, DINH *et al.*, 2002, p. 941 *et seq.*, BATISTA, 2003, p. 112 *et seq.* e MIRANDA, 2006, p. 259 *et seq.*

72 Art. 51º, primeira parte, da Carta das Nações Unidas.

Todavia, esse é um direito que sofre fortes limitações circunstanciais: “As medidas tomadas pelos membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer elemento, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais”.⁷³

Escusado será dizer que esta é uma das matérias que só pode ficar altamente beneficiada com o apoio das dogmáticas, muito mais sedimentadas, do Direito Penal e do Direito Civil.

6.2. Os pressupostos

Os *pressupostos da legítima defesa* relacionam-se com a existência de um “ataque armado”, noção que integra a prática de um ato ilícito contra os bens dos sujeitos internacionais, fundamentalmente pensando-se nos mais relevantes valores do ponto de vista da cena internacional, como são o regime político e a integridade territorial dos Estados.⁷⁴

No tocante à noção de ataque armado, sobretudo depois de tantas evoluções tecnológicas no domínio do armamento, ela tornou-se mais difusa, fugindo dos conceitos clássicos, assim hoje podendo corresponder, mais amplamente, a qualquer operação ou ato com o efeito de infligir um prejuízo ou dano no Estado e nos seus elementos fundamentais.⁷⁵

73 Art. 51º, segunda parte, da Carta das Nações Unidas.

74 Sobre este conceito numa ótica de Direito Constitucional, cf., por todos, GOUVEIA, 1998, p. 781 *et seq.*

75 Cf. PEREIRA; QUADROS, 1993, p. 484, GOUVEIA, 1998, II, p. 781 *et seq.* e QUADROS; GOUVEIA, 2002, pp. 37-38.

Tendo essa especial preocupação, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas aprovou uma resolução tipificando diversos casos em que tal conceito se consideraria verificado, numa listagem exemplificativa,⁷⁶ uso da força que não é permitido à luz do novo Direito Internacional dos Conflitos Armados:

- a invasão ou o ataque por forças armadas de um Estado sobre o território de outro Estado, incluindo a ocupação militar e a anexação;
- o bombardeamento por forças armadas de um Estado do território de outro Estado, incluindo o emprego de quaisquer armas;
- o bloqueio dos portos ou das costas de um Estado pelas forças armadas de outro Estado;
- o ataque por forças armadas de um Estado contra as forças armadas terrestres, navais ou aéreas de outro Estado, bem como contra a sua frota mercante;
- o uso das forças armadas localizadas no território de outro Estado sem consentimento deste ou o prolongamento da sua presença sem esse consentimento;
- a permissão dada por um Estado de utilizar o seu território para empreender uma ação armada contra um terceiro Estado; e
- o envio de grupos ou bandos armados por parte de um Estado, ou em seu nome, praticando atos armados de gravidade equiparada à dos atos anteriormente referidos.

Mais complexamente, essa agressão, que tem subjacente uma ação voluntária organizada contra aqueles valores, deve

76 Cf. a Resolução nº 3314 (XXIX) da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1974.

apresentar-se com as características da atualidade ou da iminência: a atualidade implica que esteja a acontecer e a iminência quer dizer que está prestes a acontecer, embora nesta hipótese não seja fácil operar a delimitação da situação que lhe antecede, que já não justifica a legítima defesa.

6.3. Os efeitos

Os *efeitos da legítima defesa*⁷⁷ consistem na aplicação do uso da força com o objetivo de repelir o ataque armado que está sendo perpetrado contra a respetiva vítima:

- *subjetivamente*: a legítima defesa pode ser levada a cabo pelo próprio Estado que seja destinatário do ataque armado, o que bem se explica no conceito de defesa, legítima defesa que neste caso é própria, como também pela possibilidade de ser protagonizada por Estados terceiros, que assim realizam uma legítima defesa alheia, até podendo vir a suceder institucionalmente no seio de organizações internacionais militares que têm o objetivo de estruturar uma legítima defesa coletiva, como é o que se passa com a Organização do Tratado do Atlântico Norte,⁷⁸ ainda que a sua criação tivesse sido contestada na comunidade internacional,⁷⁹ a começar pela então

77 Cf. PEREIRA; QUADROS, 1993, pp. 484-485 e QUADROS; GOUVEIA, 2002, pp. 38-39.

78 Organização internacional de defesa criada pelo Tratado do Atlântico Norte.

79 A disposição correspondente da Organização do Tratado do Atlântico Norte, constante do seu tratado constitutivo, assinado em Washington a 4 de abril de 1949, é o art. 5º, em que se preceitua o seguinte: “As Partes concordam em que um ataque armado contra uma ou várias delas na Europa ou na América do Norte será considerado um ataque a todas e, conseqüentemente, concordam com que, se um tal ataque armado se

União das Repúblicas Socialistas Soviéticas;⁸⁰

- *objetivamente*: importa referir que essa ação de resposta em legítima defesa está internamente limitada, ao não poder surgir fora do contexto que venha a ser recortado pelo princípio da proporcionalidade, claramente se proibindo o excesso de legítima defesa;
- *procedimentalmente*: o exercício da legítima defesa é sempre provisório, devendo terminar logo que o Conselho de Segurança tome as medidas que considere apropriadas, com isso se restabelecendo o monopólio público do uso da força.

7. O desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário

7.1. O novo capítulo do Direito Internacional Humanitário

Ao lado dos casos em que o uso da força é internacionalmente lícito, vigora o *Direito Internacional Humanitário*,⁸¹ o capítulo do Direito Internacional Público que, sob a ótica

verificar, cada uma, no exercício do direito de legítima defesa, individual ou coletiva, reconhecido pelo artigo 51º da Carta das Nações Unidas, prestará assistência à Parte ou Partes assim atacadas, praticando sem demora, individualmente e de acordo com as restantes Partes, a ação que considerar necessária, inclusive o emprego da força armada, para restaurar e garantir a segurança na região do Atlântico Norte”.

80 DINH *et al*, 2002, p. 945. E assim vigorou, por algumas décadas, o Pacto de Varsóvia, assinado nesta cidade em 14 de maio de 1955, como resposta ao Pacto do Atlântico, contendo uma disposição similar no seu art. 4º

81 Sobre o Direito Internacional Humanitário, cf. CUNHA, 1993, p. 197 *et seq.*, RAIMUNDO, 1999, p. 39 *et seq.*, DINH *et al*, 2002, p. 978 *et seq.*, PEREIRA, 2004, p. 545 *et seq.*, HAROUEL-BURELOUP, 2005, p. 15 *et seq.*, REZEK, 2006,

da proteção humanitária, estabelece o regime do tratamento de feridos, prisioneiros e populações civis em tempo de conflito armado.

Compreender-se-á que a sua importância circunstancial vá diminuindo à medida que as ocasiões para a sua aplicação também venham a decrescer, o que tem sido, de resto, uma linha contínua de evolução.

Esse decréscimo no seu relevo fáctico está longe de o tornar inútil porque as intervenções militares, muitas vezes à revelia dos preceitos internacionais de proscricção da guerra, se têm sucedido.

Ora, é aqui que pode residir a sua autonomia substancial, sem sequer falando da importância dos valores perenes que diretamente protege: se as normas que condenam o uso unilateral da força não são efetivas, que este reduto do Direito Internacional Público, menos problemático de cumprir, se mantenha na sua plena efetividade.

7.2. A periodificação da evolução do Direito Internacional Humanitário

O Direito Internacional Humanitário nasceu intimamente associado a um sujeito internacional não estadual: a Cruz Vermelha Internacional,⁸² que o marcou desde logo através do seu Comité Internacional.

É assim possível dizer que um mesmo momento assinalou a relevância internacional desta organização e do Direito Internacional Humanitário.

p. 375 *et seq.*, GOUVEIA, 2006, p. 7 *et seq.*, aqui também se encontrando os seus principais textos normativos, BORGES, 2006, p. 1 *et seq.*, BIAD, 2006, p. 7 *et seq.* e BÉLANGER, 2007, p. 15 *et seq.*

82 RAIMUNDO, 1999, p. 116 *et seq.*

A evolução deste capítulo do Direito Internacional Público pode ser compreendida, para além daquele momento fundador, mais simbólico que regulativo, em três fases distintas:⁸³

- uma primeira fase, em 1899 e em 1907, nas Convenções da Haia;
- uma segunda fase, em 1949, nas Convenções de Genebra; e
- uma terceira fase, em 1977, nos seus dois Protocolos Adicionais.

Há ainda quem acrescente um posterior conjunto de regras - o Direito de Nova Iorque - criado no seio da atividade da Organização das Nações Unidas, que se tem multiplicado no campo da proteção das vítimas de conflitos armados, na sequência da Resolução da Assembleia Geral nº 2444, adotada em 1968, nela se pugnando pelo respeito dos direitos humanos em período de conflito armado.

É assim de não esquecer vários documentos internacionais que, dispersamente, têm estabelecido outras limitações no uso da força da ótica do Direito Internacional Humanitário, mas que não se filiam em nenhuma ocasião especial, antes refletem a evolução e o fruto das circunstâncias que se sucederam depois daqueles momentos polarizadores das codificações internacionais que nesta matéria foram levadas a cabo.

7.3. O “Direito da Haia”

A primeira fase, que integra o chamado Direito da Haia, tem um interesse essencialmente militar - que incluiu tanto as duas Convenções de 1899, celebradas na

83 SOARES, 2002, pp. 21-22.

1ª Conferência, como as 13 Convenções de 1907, realizadas numa 2ª Conferência e que vieram substituir aquelas – e corresponde à codificação das clássicas regras sobre o uso da força, tocando nos seguintes temas:

- Proibição do uso da força para a cobrança de dívidas (Convenção Drago-Porter);
- Abertura de hostilidades;
- Leis e costumes da guerra terrestre;
- Direitos e deveres dos Estados neutros em caso de guerra terrestre;
- Regime dos barcos mercantes ao iniciarem as hostilidades;
- Transformação de navios mercantes em navios de guerra;
- Colocação de minas submarinas;
- Bombardeamento de forças navais em tempo de guerra;
- Aplicação à guerra marítima dos princípios da Convenção de Genebra;
- Restrições ao direito de captura na guerra marítima;
- Criação de um Tribunal Internacional de Presas;
- Direitos e deveres dos Estados neutros na guerra marítima;
- Declaração sobre a proibição de lançamento de projetéis e explosivos por aeróstatos.

Mais tarde, já fora deste período codificador, outras convenções seriam celebradas com o mesmo intuito de limitação do uso da força: o Protocolo de Genebra de 17 de junho de 1925, sobre a proibição do uso na guerra de gases asfixiantes, tóxicos ou análogos, em reação à nefasta experiência da I Guerra Mundial; a Convenção de Genebra

de 27 de julho de 1929, sobre o tratamento de feridos em combate, doentes e prisioneiros de guerra; o Tratado de Londres de 22 de abril de 1930; e o Protocolo de Londres de 6 de novembro de 1936 sobre guerra submarina.

7.4. O “Direito de Genebra”

A segunda fase, ocorrida em 1949, correspondendo ao Direito de Genebra, é aquela que marcou o sentido profundo do Direito Internacional Humanitário, bastando lembrar o facto de ter surgido no rescaldo de um sangrento conflito mundial, a que se impunha dar uma adequada resposta, acarretando a revogação de parte das normas do Direito da Haia.⁸⁴

Foi então organizada uma Conferência Diplomática em Genebra, dela tendo saído as quatro Convenções de Direito Internacional Humanitário,⁸⁵ todas de 12 de agosto de 1949:

- 1.^a Convenção: para melhorar a situação dos feridos e doentes das forças armadas em campanha;
- 2.^a Convenção: para melhorar a situação dos feridos, doentes e náufragos das forças armadas no mar;

84 Como escreve REZEK (2006, p. 375): “A guerra repontava agora como ilícito internacional, o que por certo fazia caducar uma série de normas – notadamente avançadas na Haia – sobre o ritual militar, mas não varria da cena internacional a perspectiva da eclosão de conflitos armados não menos sangrentos e duradouros que as guerras declaradas de outrora”. É de referir, *v.g.*, o caso da II Convenção, que pelo seu art. 58º substituiu a X Convenção da Haia, de 18 de outubro de 1907, ou o caso da I Convenção, que no seu art. 59º dispõe que “A presente Convenção substitui as Convenções de 22 de agosto de 1864, de 6 de julho de 1906 e de 27 de julho de 1929”.

85 O sentido geral deste Direito de Genebra abrange as seguintes orientações, tal como propõe REZEK (2006, p. 375): a proteção dos soldados fora de combate na situação de feridos, doentes ou náufragos, a proteção dos soldados reduzidos ao estatuto de prisioneiros de guerra em caso de captura ou rendição, a proteção das pessoas dos serviços de socorro, como enfermeiros e médicos, mas também capelães, administradores e transportadores sanitários, e a proteção dos não combatentes como membros da população civil.

- 3.^a Convenção: relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra;
- 4.^a Convenção: relativa à proteção das pessoas civis em tempo de guerra.⁸⁶

Estas Convenções de Genebra assentam ainda em três princípios orientadores da atividade de proteção no seio do exercício da força:⁸⁷

- o *princípio da neutralidade*, através do qual o intuito de socorrer os feridos nunca pode ser considerado como se estando a tomar parte por uma das partes beligerantes;
- o *princípio da não discriminação*, pelo qual essa atividade não pode ser discriminatória em nome de qualquer critério que seja considerado inadmissível, como a língua, a raça ou a religião, de entre outros; e
- o *princípio da responsabilidade*, caso em que o Estado que procede à proteção responde pela sorte das pessoas protegidas.

7.5. A atualização das Convenções de Genebra

A terceira fase aconteceu em 1977, altura em que, na sequência de outra conferência diplomática, foram aprovados dois Protocolos Adicionais àquelas Quatro Convenções de Genebra, com o fito de aperfeiçoar a proteção, em face de novos desenvolvimentos na tecnologia do armamento e das próprias ciências militares:⁸⁸

86 Em Portugal, aprovadas para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 42.991, de 26 de maio de 1960, publicado o respetivo texto oficial português no *Diário do Governo*, I série, n.º 123, de 26 de maio de 1960, p. 1.121 *et seq.*

87 REZEK, 2006, pp. 375-376.

88 REZEK, 2006, p. 376.

- 1.º Protocolo Adicional: extensão da proteção humanitária aos efeitos diretos das hostilidades internacionais, incluindo as guerras de libertação nacional;
- 2.º Protocolo Adicional: reforço das garantias de proteção conferida aos civis no âmbito dos conflitos internos.⁸⁹

Mesmo assim, não se deixa atualmente de considerar que estas são normas insuficientes porque a tecnologia do armamento evolui mais depressa do que as fontes aplicáveis, sendo de ponderar a consideração de outras ameaças, indiretamente provocadas pela guerra, a merecer a proteção da ótica das populações civis.

7.6. O “Direito de Nova Iorque”

Depois desta fase, a evolução do Direito Internacional Humanitário não pararia, mas agora já de uma ótica específica, para se enfrentar vários problemas pontuais, tendo sido elaboradas algumas convenções internacionais:⁹⁰

- a Convenção sobre proteção de bens culturais, de 1954;
- a Convenção sobre a proibição de armas bacteriológicas, de 1972;
- a Convenção sobre a proibição de certas armas consideradas excessivamente lesivas ou geradoras de efeitos indiscriminados; e
- a Convenção de Genebra sobre a proibição das armas químicas, de 1992.

89 Ambos os anexos já vinculando Portugal, conforme o Decreto do Presidente da República nº 10/92, de 1 de abril, tendo a respetiva tradução oficial sido publicada no *Diário da República*, I série-A, nº 77, de 1 de abril de 1992, p. 1.515 *et seq.*

90 Cf. as referências de REZEK, 2006, pp. 377-378.

7.7. O Direito da Guerra e o Direito da Neutralidade

A evolução que se verificou ao longo destas diversas fases, que se inscrevem no comum propósito de limitar o uso da força e de permitir a humanização dos prejuízos da guerra, possibilitou a formação de um corpo sistemático de normas e princípios, assente na distinção das relações jurídicas internacionais entre os beligerantes – a *situação de guerra* – e os não beligerantes – o *estatuto da neutralidade*.⁹¹

No tocante à *situação de guerra*, foram estabelecidas orientações quanto a diversos tópicos que interessam às relações internacionais na pendência desse estatuto:

- a declaração de guerra e o fim da guerra, com regras formais quanto ao início no caso de *ultimatum* e com limitações na celebração do tratado de paz;
- o exercício da guerra, sendo terrestre, marítima e aérea, havendo regras que limitam o uso das forças nesses diversos cenários bélicos;
- os efeitos da situação de guerra entre os beligerantes, daí derivando a rotura das relações diplomáticas e consulares, bem como a suspensão de outros tratados, para além da expulsão de cidadãos inimigos e a proibição de relações económicas, de entre outros efeitos.

Em relação ao *estatuto de neutralidade*, impõem-se importantes efeitos que se desdobram entre direitos e deveres:

- direitos: os direitos de inviolabilidade do território dos Estados neutrais e de livre comércio;
- deveres: o dever de abstenção, que veda qualquer tipo de auxílio que possa ser prestado aos conten-

91 Cf. CUNHA, 1993, p. 201 *et seq.* e REZEK, 2006, p. 371 *et seq.*

dores, e o dever de imparcialidade, que força a que os Estados neutrais tratem em igualdade de circunstâncias os beligerantes, ficando impedidos de favorecer uns em detrimento de outros.

7.8 A questão da ingerência humanitária

Paralelamente à construção do Direito Internacional Humanitário, tem sido frequentemente discutido o interessante tema da *ingerência humanitária*, o mesmo é dizer em que termos pode um Estado – ou qualquer outro sujeito internacional – intervir no território de outro Estado, em socorro de populações vítimas, perante a oposição do Estado respetivo.⁹²

Naturalmente que a intervenção humanitária, quando autorizada e até solicitada, não suscita qualquer dificuldade, uma vez que respeita escrupulosamente as regras internacionais aplicáveis, a começar pela soberania territorial onde se vai realizar a intervenção.⁹³

A dificuldade existe, no entanto, nos casos em que essa intervenção não é permitida, tácita ou expressamente, colocando-se em paralelo a questão de saber se há apenas um direito de ingerência ou se há mesmo um dever de ingerência, em nome dos valores internacionais de proteção dos direitos humanos mais elementares.

Uma coisa, porém, parece certa, tal como o enfatiza Mario Bettati: “O princípio da soberania já não é, pois, a fortificação inexpugnável dos Estados com a qual as solidariedades se deparam em relação aos povos. Foram consegui-

92 Sobre esta complexa questão da ingerência humanitária, cf. CARMONA *et al.*, 1996, p. 259 *et seq.*, BETTATI, 1997, p. 11 *et seq.* e DELGADO, 2003, p. 59 *et seq.*

93 BETTATI, 1997, p. 17 *et seq.*

dos progressos sensíveis para permeabilizar as fronteiras às entreajudas exteriores”.⁹⁴

Referências

- AGOSTINHO. *Da Cidade de Deus*. Vol. III. Lisboa, 1995.
- AKEHURST, Michael. *Introdução ao direito internacional*. Coimbra: Almedina, 1985.
- AQUINO, São Tomás de. *Summa Theologiae*. Vol. III. 3. ed. Madrid: La Editorial Católica, 1963.
- ARANGIO-RUIZ, Gaetano. Legittima difesa (diritto internazionale). In: *Novissimo digesto italiano*. Vol. VI. Torino: Torinese, 1960.
- AREND, Anthony C.; BECK, Robert. *International law & the use of force*. London: Routledge, 1993.
- BARRADO, Castor Díez. *El uso de la fuerza en las relaciones internacionales*. Madrid: Ministerio de Defensa, 1989.
- BATISTA, Eduardo Correia. *Ius cogens no direito internacional*. Lisboa: LEX, 1997.
- BATISTA, Eduardo Correia. *O poder público bélico em direito internacional: o uso da força pelas Nações Unidas em especial*. Coimbra: Almedina, 2003.
- BÉLANGER, Michel. Droit international humanitaire général. In: BÉLANGER, Michel. *Mementos*. 2. ed. Paris: Gualino, 2007.
- BETTATI, Mario. *O direito de ingerência: mutação da ordem internacional*. Lisboa: Piaget, 1997.
- BIAD, Abdelwahab. Droit international humanitaire. In: BIAD, Abdelwahab. *Mise au point*. 2. ed. Paris: Ellipses Marketing, 2006.

94 BETTATI, 1997, p. 324.

BORGES, Leonardo Estrela. O direito internacional humanitário: a proteção do indivíduo em tempo de guerra. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

BRANDÃO, Eduardo A. Serra. Novos conceitos de agressão em direito internacional. In: BRANDÃO, Eduardo A. Serra. *Um novo direito do mar*. Lisboa, 1984.

BRIERLY, James Leslie. *Direito internacional*. 4. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1979.

CARCELÉN, Martín C. Ortega. *La legítima defensa del territorio del estado*. Madrid: Tecnos, 1991.

CARMONA, Mafalda Ramos *et al.* Direito de intervenção humanitária. In: *Revista Jurídica*, n. 20, 1996.

CARRIÓN, Alejandro. *Lecciones de derecho internacional público*. 3. ed. Madrid: Tecnos, 1994.

CARVALHO, Pedro Raposo de Medeiros. *Nações Unidas: um actor na resolução dos conflitos*. Lisboa: Universidade Lusíada, 2003.

CASSESE, Antonio. Article 51. In: AAVV. *La charte des Nations Unies*. 2. ed. Paris, 1991.

CASSESE, Antonio. *International law*. Oxford: Oxford University, 2003.

CASTRO, Paulo Canelas de. De quantas cartas se faz a paz internacional? In: AAVV. *Ab uno ad omnes: 75 anos da Coimbra editora*. Coimbra: Coimbra, 1998.

CHAUMONT, Charles. *Organização das Nações Unidas*. Oeiras: Margens, 1992.

CUNHA, Joaquim da Silva. *Direito internacional público*. Vol. III. 4. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CUNHA, Joaquim da Silva. Formação e evolução do direito internacional: os ventos de mudança. In: *Nação e Defesa*, vol. XV, n. 53, 1990.

DE ALMEIDA, Luís Crucho. Segurança internacional. In: *Polis*, vol. V, 1987.

DE LA PRADELLE, Albert. *La paix moderne (1899-1945)*. Paris: Éditions Internationales, 1947.

DEL VECCHIO, Giorgio. *Direito e paz*. Braga: Scientia & Ars, 1968.

DELGADO, José Manuel Avelino Pina. A carta das Nações Unidas e a legalidade das intervenções humanitárias unilaterais. In: *Direito e Cidadania*, ano V. n. 16/17, 2002.

DINH, Nguyen Quoc et al. *Droit international public*. 7. ed. Paris: Librairie Générale de Droit e de Jurisprudence, 2002.

DUGARD, John. *International law*. Cape Town: Juta & Co., 1994.

DUPUY, Pierre Marie. *Droit international public*. Paris: Dalloz-Sirey, 1992.

DUPUY, René-Jean. *O direito internacional*. Coimbra: Almedina, 1993.

ESPADA, Cesário Gutiérrez. *El estado de necesidad y el uso de la fuerza en derecho internacional*. Madrid: Tecnos, 1987.

FENWICK, Charles. *International law*. 3. ed. New York: David MacKay, 1952.

FERRO, Mónica. As administrações transitórias das Nações Unidas e a construção do estado de Timor Leste. In: *Revista Portuguesa de Instituições Internacionais e Comunitárias*, n. 4, 2002.

FUKUYAMA, Francis. *State building: governance and world order in the twenty-first century*. London: Cornell University, 2004.

GIALDINO, Agostino Curti. Guerra (diritto internazionale). In: *Enciclopedia del Diritto*. Vol. XIX. Milano, 1970.

GLASER, Stephan. La guerre d'agression à la lumière des sources du droit international. In: *Revue Générale de Droit International Public*, vol. 57, n. 3, 1953.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Direito internacional humanitário: introdução e textos fundamentais*. Coimbra: Almedina, 2006.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. Estado de guerra. In: *Dicionário Jurídico da Administração Pública*. Lisboa, 2001.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. *O direito de passagem inofensiva no novo direito internacional do mar*. Lisboa: LEX, 1993.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. *O estado de exceção no direito constitucional*. Vol. II. Coimbra: Almedina, 1998.

GRÓCIO, Hugo. *Del Derecho de presa: del derecho de la guerra y de la paz*. Madrid: C de E. C., 1987.

GUEDES, Armando Marques. *Direito internacional público*. 2. ed. Lisboa: Associação da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1992.

GUEDES, Armando Marques. O direito e a guerra. In: *AAVV. A crise do golfo e o direito internacional*. Porto, 1993.

GUGGENHEIM, Paul. *Traité de droit international public*. Vol. II. Genève: Georg, 1954.

HAROUËL-BURELOUP, Véronique. *Traité de droit humanitaire*. Paris: Presses Universitaires de France, 2005.

HENKIN, Louis. *International law*. London: Martinus Nijhoff, 1995.

HOMEM, António Pedro Barbas. *História das relações internacionais*. Coimbra: Almedina, 2003.

KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70, 2005.

KANT, Immanuel. *Sobre la paz perpetua*. 5. ed. Madrid: Tecnos, 1996.

KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do estado*. São Paulo: Martins Fontes, 1990.

KLAFKOWSKI, Alfons. Les formes de cessation de l'état de guerre en droit international. In: *Récueil des Cours de l'Académie de Droit International*. Vol I. 1976.

KUNZ, Joseph. Individual and collective self-defence in article 51 of the charter of the United Nations. In: *American Journal of International Law*, 1947.

LE FUR, Louis. *Des représailles en temps de guerre*. Paris: L. Tenin, 1919.

LIMA, Lobo d'Avila. *Da sociedade das nações*. Lisboa, 1927.

MACHADO, Jónatas E. M. *Direito internacional*. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 2006.

MAIA, Elísio Borges. *Armas nucleares e direito internacional*. Coimbra: Almedina, 2003.

MARTINEZ, Pedro Romano; LOPES, José Alberto Azeredo. *Textos de direito internacional público*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

MARTINS, João Filipe. A ONU e os conflitos internacionais: os casos de Kosovo e de Timor-Leste sob o olhar atento do Ruanda. In: *Direito e Cidadania*, ano IV, n. 10/11, 2001.

MARTINS, Margarida Salema d'Oliveira; MARTINS, Afonso d'Oliveira. *Direito das organizações internacionais*. Vol. II. 2. ed. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1996.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. Vol. II. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 1974.

MIRANDA, Jorge. *Curso de direito internacional público*. 3. ed. Cascais: Principia, 2006.

MONACO, Riccardo. *Manuale di diritto internazionale pubblico*. 2. ed. Torino: Torinese, 1985.

MONCADA, António Cabral de. *Curso de direito internacional público*. Vol. I, Coimbra: Almedina, 1996.

MOREIRA, Adriano. *Direito internacional público*. Lisboa: Universidade Técnica, 1983.

PALLIERI, Giorgio Balladore. *Diritto internazionale pubblico*. 8. ed. Milano: Giuffré, 1962.

PERASSI, Tomaso. *L'ordinamento delle Nazioni Unite*. Padova: Tomaso, 1962.

PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto. *Manual de direito internacional público*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

PEREIRA, Maria da Assunção do Vale. Algumas considerações acerca da proteção da mulher no direito internacional humanitário. In: AAVV. *Estudos em comemoração do décimo aniversários da licenciatura em direito da Universidade do Minho*. Coimbra, 2004.

PINTO, Maria do Céu. *As nações unidas e a manutenção da paz e as atividades de peacekeeping doutras organizações internacionais*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2007.

QUADROS, Fausto; GOUVEIA, Jorge Bacelar. *As relações internacionais de Portugal: uma perspectiva jurídico-política*. Lisboa, 2002

QUEIRÓ, Afonso Rodrigues. Guerra (direito internacional público). In: *Verbo: Enciclopédia Luso-Brasileira de Cultura*. Vol. 9. Lisboa, 1977.

QUEIRÓ, Afonso Rodrigues. Guerra: aspetos jurídicos. In: *Polis*, vol. III. Lisboa, 1985.

RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do direito*. 6. ed. Coimbra: Arménio Amado, 1979.

- RAIMUNDO, Isabel. *Imperativo humanitário e não ingerência: os novos desafios do direito internacional*. Lisboa: Cosmos, 1999.
- REIS, Palhares Moreira. Sobre a guerra. In: *Revista de Informação Legislativa*, n. 144, 1999.
- REUTER, Paul. *Direito internacional público*. Lisboa, 1981.
- REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- RIBEIRO, Manuel de Almeida. *A organização das Nações Unidas*. Coimbra: Almedina, 1998.
- RIBEIRO, Manuel de Almeida et al. *Textos de direito internacional público: organizações internacionais*. 2. ed. Lisboa, 2003.
- RIDRUEJO, José A. Pastor. *Curso de derecho internacional público y organizaciones internacionales*. 3. ed. Madrid: Tecnos, 1989.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Escritos sobre la paz y la guerra*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1982.
- SCHWEBEL, Stephen. Agression, intervention and self-defense. In: *Recueil des Cours de l'Academie de Droit International*, n. 136, 1972.
- SHAW, Malcolm. *International law*. 5. ed. Cambridge: Cambridge University, 2003.
- SKUBISZEWSKI, Krzysztof. Uso de la fuerza por parte de los estados. in SORENSEN, Max (org.). *Manual de derecho internacional público*. México, 1985.
- SOARES, Maria Barroso. *Cruz vermelha*. Lisboa, 2002.
- STARKE, J. G. *Introduction to international law*. 10. ed. London, 1989.
- SUÁREZ, Simon Planas. *Tratado de derecho internacional público*. Vol. II. Madrid: Hijos de Reus, 1916.

TORIELLO, Pierluigi. Guerra. In: *Novissimo Digesto Italiano*. Vol. III. Torino, 1982.

TOUSCOZ, Jean. *Direito internacional*. Coimbra: Almedina, 1993.

VIANA, Vítor Rodrigues. *Segurança colectiva: a ONU e as operações de apoio à paz*. Lisboa, 2002.

VIRALLY, Michel. Article 2. Paragraphe 4. In: AAVV. *La charte des Nations Unies*. 2. ed. Paris, 1991.

WALDOCK, Humphrey. The regulation of the use of force by individual States. In: *Recueil des Cours de l'Academie de Droit International*, n. 81, 1952.

ZANARDI, Pierluigi Lamberti. *La legittima difesa nel diritto internazionale*. Milano: Giuffre, 1972.

Recebido em 10/07/2013.

Aprovado em 29/10/2013.

Jorge Bacelar Gouveia

Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

Campus de Campolide, Lisboa

1099.032 PORTUGAL

E-mail: jbg@fd.unl.pt